

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 204/X

“ALTERAÇÕES AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 6.º

(...)

1. (...)
2. Para o exercício das suas funções, o Deputado tem direito a:
 - a) Dispor de gabinete próprio e individualizado;
 - b) Um assistente individual;
 - c) Uma caixa de correio electrónico dedicada;
 - d) Página individual no portal da Assembleia da República na *Internet*.

Artigo 11.º

(...)

Constituem poderes de cada grupo parlamentar:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) Provocar a realização de debates de actualidade, nos termos do artigo 77.º-A;
- f) [anterior alínea e)]
- g) [anterior alínea f)]
- h) [anterior alínea g)]
- i) [anterior alínea h)]
- j) [anterior alínea i)]

Artigo 14.º



(...)

1. (...)
2. As candidaturas são apresentadas ao Presidente em exercício até uma hora antes do momento da eleição.
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. A eleição tem lugar na primeira reunião plenária da legislatura.

Artigo 16.º

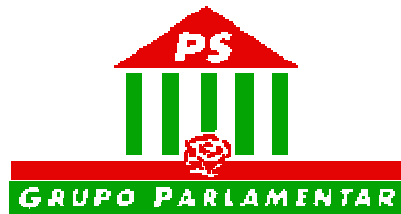
(...)

1. (...)
2. Em caso de doença, impedimento oficial de duração superior a sete dias ou ausência no estrangeiro, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente da Assembleia do grupo parlamentar a que pertence o Presidente, ou pelo Vice-Presidente que o Presidente designar.
3. (...)
4. Para os efeitos do número anterior, os Vice-Presidentes iniciam o exercício das funções por ordem decrescente do número de Deputados dos grupos parlamentares por que tenham sido propostos.

Artigo 17.º

Competência quanto aos trabalhos da Assembleia

1. (...):
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) (...)
 - l) (...)
 - m) Presidir à conferência de Líderes;



- n) (...)
 - o) (...)
 - p) (...)
 - q) (...)
 - r) (...)
 - s) (...)
 - t) (...)
2. Compete ao Presidente, ouvida a Conferência de Líderes:
- a) Promover a criação de gabinetes de atendimento aos eleitores a funcionar nos círculos eleitorais;
 - b) (...).
 - c) Superintender o portal da Assembleia da República na *internet* e o Canal Parlamento.
3. (...)

Artigo 20.º

(...)

Compete ao Presidente relativamente a outros órgãos:

- a) (...)
- b) (...);
- c) (...);
- d) Marcar, de acordo com o Governo, as reuniões plenárias em que os seus membros estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados;
- e) (...);
- f) (...).

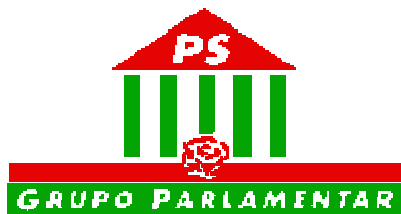
Divisão III

Conferência de Líderes

Artigo 21.º

Conferência de Líderes

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. Os representantes dos grupos parlamentares têm na Conferência de Líderes um número de votos igual ao número dos Deputados que representam.



4. As decisões da Conferência de Líderes, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 22.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) Elaborar, no início de cada sessão legislativa, um relatório de progresso relativo à aprovação e entrada em vigor das leis e da consequente regulamentação, incluindo o cumprimento dos respectivos prazos e uma avaliação dos conteúdos, dos seus recursos de aplicação e dos seus efeitos práticos.
 - d) Para efeitos da alínea anterior, a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares define as prioridades de entre as leis aprovadas.
4. Sem prejuízo do número anterior, as comissões podem solicitar um relatório de acompanhamento qualitativo da regulamentação e aplicação de determinada legislação ao deputado relator respectivo ou, na sua impossibilidade, a um deputado da comissão.

Artigo 23.º

(...)

1. (...)
2. A Mesa da Assembleia é composta pelo Presidente, por quatro Vice-Presidentes e oito Secretários.
3. (...)
4. (...)
5. Os Secretários são substituídos nas suas faltas pelos Deputados que o Presidente designar.
6. (*eliminado*)

Artigo 24.º

(...)



1. Os Vice-Presidentes e Secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa.
2. Cada um dos quatro maiores grupos parlamentares propõe um candidato a Vice-Presidente e, tendo um décimo ou mais do número de Deputados, pelo menos dois candidatos a Secretários.
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)

Artigo 25.º

(...)

1. Os Vice-Presidentes e os Secretários são eleitos por legislatura.
2. Os Vice-Presidentes e Secretários podem renunciar ao cargo mediante declaração escrita e fundamentada, dirigida à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário*.
3. (...)

Artigo 29.º

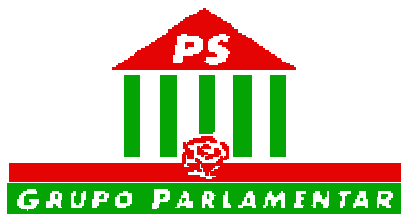
Secretários

1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) Servir de escrutinadores.
2. (*eliminado*)

Artigo 31.º

(...)

1. A composição das comissões deve ser proporcional à representação dos grupos parlamentares.
2. (...)



3. (...)
4. O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos grupos parlamentares são fixados, por deliberação da Assembleia, sob proposta do Presidente ouvida a Conferência de Líderes.
5. A deliberação referida no número anterior deve mencionar os deputados independentes e os deputados referidos no artigo 8.º, caso existam, que integram as comissões parlamentares.

Artigo 32.º

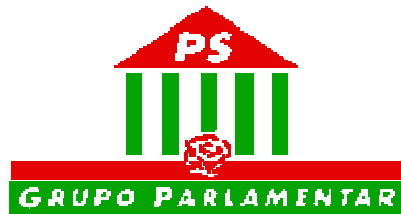
(...)

1. (...)
2. (...)
3. Cada deputado é membro efectivo de uma comissão parlamentar e suplente noutra.
4. (anterior número 3)
5. Na falta ou impedimento do suplente, os membros efectivos podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros deputados do mesmo grupo parlamentar.
6. Os suplentes gozam de todos os direitos dos efectivos excepto o de votar, salvo quando estejam em substituição de um deputado efectivo.
7. Os Deputados independentes indicam as opções sobre as comissões que desejem integrar e o Presidente, ouvida a Conferência de Líderes, designa aquela ou aquelas a que o Deputado deve pertencer, acolhendo, na medida do possível, as opções apresentadas.

Artigo 33.º

(...)

1. A designação dos Deputados nas comissões especializadas permanentes faz-se pelo período da legislatura.
2. Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que deixe de pertencer ao grupo parlamentar pelo qual foi indicado, a solicitação deste, ou que deixe de comparecer a quatro reuniões da comissão, por cada sessão legislativa, salvo motivo justificado.
3. (...)
4. (...)
5. (...)



Artigo 34.º

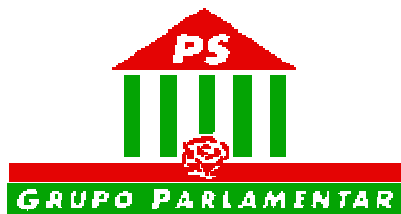
Mesa

1. Cada comissão tem a sua mesa, formada por um presidente e por um ou mais vice-presidentes.
2. (...)
3. (...)
4. (...)

Artigo 35.º

Relatório, nota técnica, conclusões e parecer

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. Os relatórios têm a indicação da iniciativa ou matéria e o nome do relator ou relatores, por ele sendo designados.
6. Os relatórios são elaborados com base na nota técnica dos serviços da Assembleia, a qual deve conter:
 - a) Uma análise da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais previstos;
 - b) Um enquadramento legal e doutrinário do tema;
 - c) A indicação de outras iniciativas pendentes, nacionais ou comunitárias, sobre idênticas matérias;
 - d) A verificação do cumprimento da lei formulário;
 - e) Uma Análise sucinta dos factos, situações e realidades que lhe respeitem;
 - f) Um esboço histórico dos problemas suscitados;
 - g) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva aplicação;
 - h) Referência a contributos de entidades que tenham interesse nas matérias a que respeitem, designadamente aos pareceres por elas emitidos.
 - i) Implicações da vigência daquela futura lei na unidade do sistema jurídico;
 - j) Enquadramento europeu e mundial do tema.
7. Os relatórios devem juntar em anexo a respectiva nota técnica.
8. (anterior 6).
9. (anterior 7).
10. (anterior 8).



Artigo 36.º

Subcomissões e grupos de trabalho

1. Em cada comissão podem ser constituídas subcomissões e grupos de trabalho.
2. Compete às comissões definir a composição e o âmbito das subcomissões e dos grupos de trabalho.
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (eliminado).

Artigo 37.º

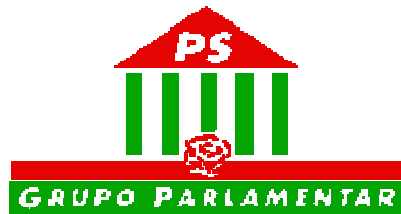
(...)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, o elenco das comissões especializadas permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados no início de cada legislatura por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes.
2. Excepcionalmente, e quando tal se justifique, o Plenário delibera, igualmente sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes, alterar o elenco das comissões, ou a repartição de competências entre elas.
3. A Comissão de Assuntos Europeus tem uma composição mista, com membros permanentes e membros não permanentes em função dos pontos constantes nas ordens de trabalho, obedecendo ao seguinte:
 - a) Os membros permanentes são distribuídos em obediência ao princípio da proporcionalidade da representação dos grupos parlamentares;
 - b) Os membros não permanentes são indicados e mandatados por cada comissão especializada permanente, gozando de todos os direitos dos membros permanentes, salvo o direito de voto.

Artigo 39.º

(...)

1. (...)
2. (...)



3. A Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus, sem prejuízo da competência do plenário e das outras comissões especializadas, Competindo-lhe especificamente:
- a) Apreciar todos os assuntos que interessem a Portugal no quadro da construção europeia, das instituições europeias ou no da cooperação entre Estados membros da União Europeia, designadamente a actuação do Governo respeitante a tais assuntos;
 - b) Preparar parecer quando estiverem pendentes de decisão em órgãos da União Europeia matérias que recaiam na esfera da competência legislativa reservada da Assembleia da República;
 - c) Incentivar uma maior participação da Assembleia da República na actividade desenvolvida pelas instituições europeias;
 - d) Articular com as comissões especializadas competentes em razão da matéria a troca de informações e formas adequadas de colaboração para alcançar uma intervenção eficiente da Assembleia da República em matérias respeitantes à construção da União Europeia, designadamente no que se refere à elaboração do parecer referido no artigo 3.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto;
 - e) Formular projectos de resolução destinados à apreciação de propostas de actos comunitários de natureza normativa;
 - f) Realizar anualmente uma reunião com os membros das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e solicitar-lhes parecer, nos termos do n. 3 do artigo 3.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, e sempre que estiverem em causa competências legislativas regionais;
 - g) Intensificar o intercâmbio entre a Assembleia da República e o Parlamento Europeu, propondo a concessão de facilidades recíprocas adequadas e encontros regulares com os deputados interessados, designadamente os eleitos em Portugal;
 - h) Promover reuniões ou audições com as instituições, órgãos e agências da União Europeia sobre assuntos relevantes para a participação de Portugal na construção da União Europeia;
 - i) Promover a cooperação interparlamentar no seio da União Europeia;
 - j) Designar os representantes portugueses à Conferência dos Órgãos Especializados em Assuntos Comunitários (COSAC) dos parlamentos nacionais, apreciar a sua actuação e os resultados da Conferência;
 - l) Proceder à audição das personalidades a designar ou a nomear pelo Governo Português e à apreciação dos seus currícula, nos casos previstos nos artigos 10.o e 11.o da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto;
 - m) Promover audições e debates com representantes da sociedade civil sobre questões europeias, contribuindo para a criação de um espaço público europeu ao nível nacional;
 - n) Realizar, anualmente, duas reuniões entre a Comissão de Assuntos Europeus e os parlamentares europeus, uma após a apresentação, pela Comissão europeia, da proposta de Programa Anual Legislativo e de



Trabalho para o ano seguinte, e outra após a apresentação da Estratégica Política Anual.

Artigo 43.º

(...)

1. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os grupos parlamentares, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.
2. (...)

Artigo 45.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. As representações e deputações da Assembleia da República elaboram um relatório com as informações necessárias à avaliação das suas finalidades, finda a sua missão ou, sendo permanentes, no final de cada sessão legislativa, o qual é remetido ao Presidente e, se este o decidir, apresentado em Plenário, sendo, em qualquer caso, distribuído às comissões competentes em razão da matéria e publicado no Diário.
4. Sempre que se justifique, as representações permanentes devem elaborar um relatório dirigido ao Presidente da Assembleia
5. *(eliminado)*

Artigo 47.º

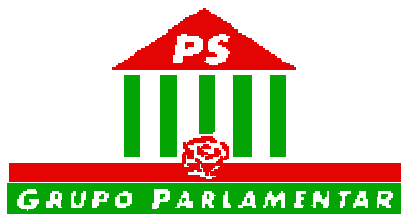
Sessão legislativa e período normal de funcionamento

1. (...)
2. (...)
3. Antes do termo de cada sessão legislativa, o Plenário aprova, sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes, o calendário das actividades parlamentares da sessão legislativa seguinte.

Artigo 51.º

(...)

1. São considerados trabalhos parlamentares as reuniões do Plenário, da Comissão Permanente da Assembleia, das comissões, das subcomissões, dos grupos de trabalho criados no âmbito das comissões, dos grupos parlamentares, da



Conferência de Líderes, da Conferência de Presidentes de Grupos Parlamentares e das delegações parlamentares.

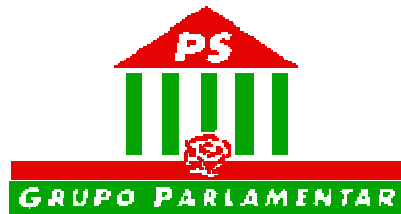
2. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) As jornadas de estudo promovidas pelos grupos parlamentares;
 - d) (...);
 - e) As reuniões dos grupos parlamentares de preparação da legislatura, realizadas entre as eleições e a primeira reunião da Assembleia.
3. (...)

Artigo 53.º (...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (eliminado)

Artigo 54.º (...)

1. (...)
2. O Presidente, a solicitação da Conferência de Líderes, pode organizar os trabalhos da Assembleia da República de forma a que, por períodos não superiores a uma semana, os Deputados realizem trabalho político junto dos seus eleitores, nomeadamente nos períodos que antecedem processos eleitorais ou, em casos devidamente justificados, para divulgação e discussão pública de assuntos de especial relevância.
3. (...)
4. Quando reúnam ao mesmo tempo que a sessão plenária, as comissões devem interromper os seus trabalhos para que os respectivos membros possam exercer, no Plenário, o seu direito de voto.
5. (...)
6. (...)
7. Os dias de segunda-feira, terça-feira e parte da manhã de quarta-feira são reservados para as reuniões das comissões e para o contacto dos Deputados com os eleitores, nos termos a definir pela Conferência de Líderes.



8. As comissões podem reunir durante a tarde, ou num período da tarde, dos dias de quarta-feira.
9. Havendo conveniência para os trabalhos as comissões podem reunir aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 63.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. A cada uma das reuniões previstas nos números anteriores corresponde uma iniciativa legislativa sem prejuízo de a Conferência de Líderes, de acordo com o titular do respectivo direito de agendamento, poder agendar outras do mesmo ou de outro grupo parlamentar que com aquela estejam relacionadas.
5. O exercício do direito previsto neste artigo é anunciado ao Presidente, em Conferência de Líderes, até ao dia 15 de cada mês para que possa produzir efeitos no mês seguinte, em conformidade com o disposto no artigo 56.º.
6. (...)
7. (...)
8. (...)

Artigo 64.º

(...)

São marcadas reuniões em que os membros do Governo estão presentes para responder a perguntas dos Deputados.

Artigo 66.º

Dias das reuniões

1. (...).
2. As reuniões plenárias realizam-se às quartas e quintas-feiras à tarde e às sextas-feiras de manhã, sem prejuízo de organização definida nos termos do artigo 54.º.
3. (...)
4. Excepcionalmente, por deliberação da Assembleia ou da Conferência de Líderes, podem ser marcadas reuniões plenárias em dias e horas diferentes dos referidos nos números anteriores.



Artigo 67.º

Lugar na sala das reuniões

1. Os Deputados tomam lugar na sala pela forma acordada entre o Presidente da Assembleia e os representantes dos grupos parlamentares.
2. (...)
3. (...)

Artigo 71.º

(...)

1. (...)
2. A interrupção a que se refere o número anterior, se deliberada, não pode exceder 30 minutos.

Artigo 73.º

Ordem do dia

1. A Ordem do dia tem por objecto o exercício das competências constitucionais específicas da Assembleia da República.
2. Sempre que a Assembleia deva apreciar matérias previstas no artigo 65.º, a ordem do dia compreende uma primeira parte destinada a esse fim.

Artigo 75.º

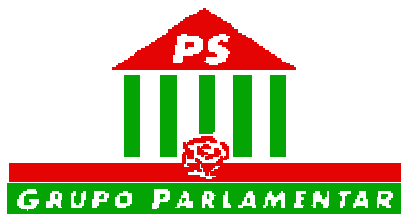
Declarações políticas

1. Cada grupo parlamentar tem direito a produzir, semanalmente, uma declaração política com a duração máxima de oito minutos.
2. Cada Deputado independente dispõe de 15 minutos por sessão legislativa para produção da declaração política referida no número anterior.
3. A produção de declarações políticas está sujeito a comunicação à Mesa até ao início da respectiva reunião.
4. As declarações políticas são produzidas imediatamente a seguir ao expediente.

Artigo 77.º

Apreciação de relatórios e realização de debates de actualidade

1. (...)
 - a) (...)



- b) (...)
 - c) (...)
 - d) Realização de debates de actualidade
2. (eliminado)
 3. (eliminado)
 4. (eliminado)
 5. (eliminado)

Artigo 78.º

(...)

1. (...)
2. Os debates de urgência são apreciados e aprovados pela Conferência de Líderes na primeira reunião posterior à sua apresentação e realizam-se numa sessão plenária da semana da sua aprovação ou da semana imediatamente posterior.
3. (...)
4. (...)
5. (...)

Artigo 81.º

(...)

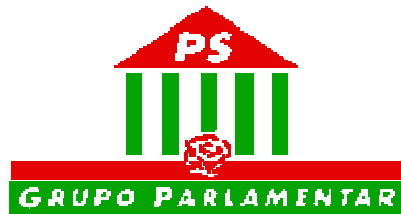
O Presidente pode, a título excepcional, ouvida a Conferência de Líderes, convidar individualidades nacionais e estrangeiras a tomar lugar na sala e a usar da palavra.

Artigo 82.º

(...)

1. (...)

- f) Fazer declarações políticas;
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) (...)



- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)
- l) (...)
- m) (...)

- 2. (...)
- 3. A intervenção a que se refere o número anterior é feita imediatamente a seguir à última declaração política, pela ordem de inscrição, alternando Deputados de diferentes grupos parlamentares, desde que inscritos, e segundo uma referência proporcional à sua composição numérica, sem exclusão dos Deputados únicos representantes de partidos e dos Deputados independentes.
- 4. *(eliminado)*

Artigo 83.º

(...)

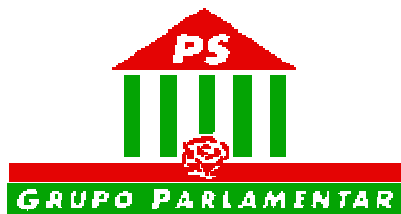
- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. A ordem dos oradores deve ser visível para o hemiciclo.

Artigo 84.º

Uso da palavra pelos membros do Governo

- 1. (...)
- 2. A seu pedido, o Governo pode intervir, semanalmente, para produzir uma declaração, desde que dê conhecimento prévio do tema aos grupos parlamentares através do Presidente da Assembleia da República.
- 3. A intervenção a que se refere o número anterior tem lugar após as declarações políticas dos grupos parlamentares e as referidas no número 3 do artigo 82.º, se as houver, e não pode exceder os oito minutos, abrindo-se depois dela um período de debate de duração não superior a 30 minutos, não contando esse tempo para os limites estabelecidos nos artigos 73.º e 76.º.

Artigo 92.º



(...)

1. (...)
2. (...)
3. O orador interrogante e o orador respondente dispõem de dois minutos por cada intervenção, não podendo, porém, o orador respondente acumular tempos de resposta por período superior a três minutos se não desejar usar da palavra a seguir a cada orador interrogante.

Artigo 93.º

(...)

1. Sempre que um Deputado ou membro do Governo considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a dois minutos.
2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a dois minutos.
3. (...)
4. Quando for invocada por um membro da respectiva direcção a defesa da consideração devida a todo um grupo parlamentar, ou pelo Governo, o Presidente, verificado o agravo, concede de imediato a palavra.

Artigo 94.º

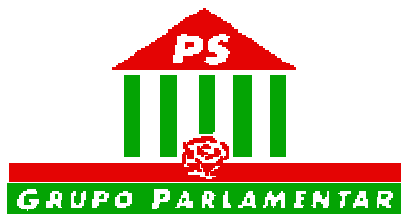
(...)

1. (...)
2. O tempo para o protesto é de dois minutos.
3. (...)
4. O contraprotesto tem lugar imediatamente a seguir ao protesto a que respeite e não pode exceder um minuto.

Artigo 99.º

(...)

1. A Conferência de Líderes delibera nos termos do artigo 155.º sobre o tempo global de cada debate, bem como sobre a sua distribuição.
2. (...)
3. (*eliminado*)



Artigo 104.º

Forma das votações

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Nos casos em que seja constitucional ou regimentalmente exigível a obtenção de uma maioria qualificada e nas votações realizadas por votação nominal, as votações são realizadas também por recurso ao voto electrónico.
5. (...)

Artigo 105.º

(...)

1. A votação realiza-se na última reunião plenária de cada semana, em que constem da ordem do dia a discussão de matérias que exijam deliberação dos Deputados
2. Se a reunião decorrer na parte da manhã a votação realiza-se às 12 horas, se decorrer na parte da tarde realiza-se às 18 horas.
3. O Presidente, ouvida a Conferência de Líderes, pode fixar outra hora para votação, a qual deve ser divulgada com uma semana de antecedência.
4. Antes da votação, o Presidente faz accionar a campainha de chamada e manda avisar as comissões que se encontrem em funcionamento.

Artigo 111.º

Participação de membros do Governo e de entidades públicas

1. (...).
2. As comissões podem solicitar a participação nos seus trabalhos de funcionários de departamentos ministeriais ou de dirigentes e técnicos de entidades públicas.
3. As comissões podem admitir a participação nos seus trabalhos das entidades referidas no número anterior, desde que autorizados pelos respectivos ministros.
4. (anterior 3)

Artigo 113.º

(...)

1. (...)



2. Todos os documentos em análise, ou já analisados, pelas comissões, devem ser disponibilizados no portal da Assembleia na *Internet*.
3. Os jornalistas têm direito a aceder a todos os documentos distribuídos para cada reunião da comissão.
4. (eliminado)

Artigo 114.º

(...)

1. (...).
2. Os ministros do Governo devem ser ouvidos em audição pelas respectivas comissões pelo menos uma vez a cada dois meses por sessão legislativa, de acordo com o calendário fixado até à primeira semana da respectiva sessão legislativa, em Conferência de Líderes
3. (...)

Artigo 117.º

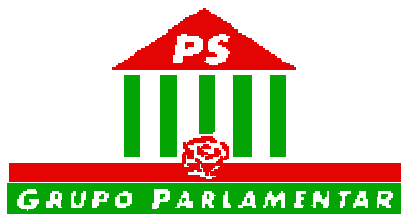
Actas das comissões

1. (...)
2. Por deliberação da comissão, os debates podem ser gravados.
3. As actas das comissões relativas às reuniões públicas são publicadas integralmente no portal da Assembleia da República na *internet*.
4. São referidos nominalmente nas actas os Deputados que votaram, assim como o sentido do seu voto, desde que um terço dos membros da comissão o requeira.
5. (*eliminado*)

Artigo 118.º

Plano e relatório de actividades dos trabalhos das comissões

1. Cada comissão elabora, no final de cada sessão legislativa, a sua proposta de plano de actividades, acompanhada do respectivo orçamento, para a sessão legislativa seguinte, que submete à apreciação do presidente da Assembleia.



2. O plano de actividades para a primeira sessão Legislativa, bem como o respectivo orçamento, deve ser elaborado, em relatório autónomo, pelos presidentes das comissões, até ao dia 15 de Outubro.
3. As comissões informam, no final de cada sessão legislativa, a Assembleia sobre o andamento dos seus trabalhos através de relatórios da competência dos respectivos presidentes, publicados no Diário, cabendo à Conferência dos Presidentes das comissões propor os modos da sua apreciação.

Artigo 119.º

(...)

1. (...)
2. Os trabalhos de cada comissão são apoiados por funcionários administrativos e assessorias adequadas, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica da Assembleia da República.
3. *(eliminado)*

Artigo 120.º

(...)

1. (...).
2. Nas galerias destinadas ao público não há lugares reservados, podendo, porém, cada Deputado ou grupo parlamentar requisitar senhas de entrada de acordo com os critérios definidos pela Mesa.

Artigo 121.º

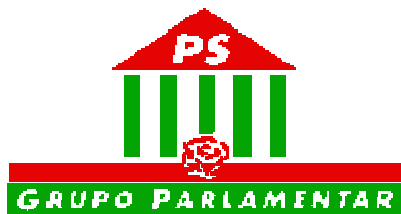
(...)

1. As reuniões das comissões são públicas.
2. As comissões podem, excepcionalmente, reunir à porta fechada.
3. *(eliminado)*

Artigo 126.º

2.ª Série do Diário

1. A 2.ª série do *Diário*, que compreende três subséries e os respectivos suplementos, inclui:
 - a) (...);



- b) Os textos dos decretos, resoluções e deliberações do Plenário, da Comissão Permanente, da Mesa e da Conferência de Líderes;
 - c) (...);
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) (...)
 - l) (...)
 - m) (...)
 - n) (...)
 - o) (...)
 - p) (...)
 - q) (...)
 - r) (...)
 - s) (...)
 - t) (...)
2. (...)
3. (...)

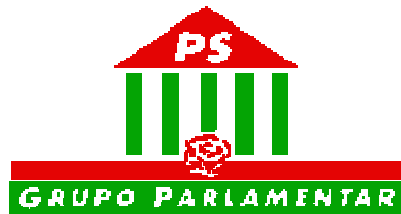
Artigo 138.º

(...)

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. As propostas de lei podem ser acompanhadas de estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.
- 4. (anterior número 3)
- 5. (anterior número 4)

Artigo 139.º

(...)



1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Os projectos de lei são identificados, em epígrafe, pelo número e legislatura.
5. Por indicação dos subscritores, os projectos de lei podem ainda conter em epígrafe o nome do grupo parlamentar proponente ou do primeiro deputado subscritor, pelo qual deve ser tramitado.

Artigo 141.º

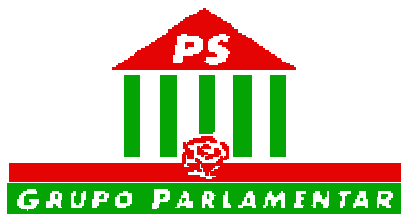
Apresentação

1. Admitido um projecto ou proposta de lei, o seu autor, ou um dos seus autores, tem o direito de o apresentar perante a Comissão competente, sem prejuízo dos casos previstos no artigo 157.º-A, em que a apresentação deva ser feita perante o Plenário.
2. (...).
3. (...).
4. O disposto nos números anteriores não se aplica quando a Conferência de Líderes tiver fixado o tempo global do debate, nos termos do artigo 155.º.

Artigo 147.º

(...)

1. A comissão pronuncia-se fundamentando devidamente o seu parecer, com direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário.
2. O parecer deve ser apresentado ao Presidente da Comissão, no caso de projecto ou proposta de lei, até ao trigésimo dia e, no caso de proposta de alteração, até ao terceiro dia posterior ao envio do texto à comissão.
3. A comissão pode pedir ao Presidente da Assembleia da República a prorrogação do prazo, em requerimento fundamentado.
4. No caso de a comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta de lei são submetidos à discussão, independentemente do parecer.



Artigo 153.º

Conhecimento prévio

1. Nenhum projecto, proposta de lei ou de resolução, pode ser discutido em comissão ou reunião plenária sem ter sido publicado no *Diário* ou distribuído aos grupos parlamentares, com a antecedência mínima de cinco dias.
2. Em caso de urgência, porém, a Conferência de Líderes pode, por maioria de dois terços, ponderada em função do número de Deputados nela representados, reduzir a antecedência do número anterior para 48 horas, no mínimo.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica o consenso estabelecido na Conferência de Líderes no sentido de a discussão em comissão ou em reunião plenária poder ter lugar com dispensa dos prazos estabelecidos.
4. (...)

Artigo 155.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (*eliminado*)

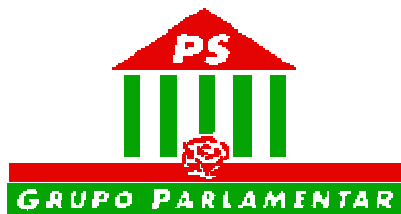
Artigo 156.º

Termo do debate

1. O debate acaba quando não houver mais oradores inscritos ou quando for aprovado pela maioria dos Deputados presentes requerimento para que a matéria seja dada por discutida.
2. (...)

Artigo 157.º

Requerimento de reapreciação pela comissão



Até ao anúncio da votação podem 10 Deputados, pelo menos, requerer nova apreciação do texto a qualquer comissão no prazo que for designado, não se aplicando neste caso o disposto no artigo 153.º.

Artigo 158.º

Objecto da discussão na generalidade

1. (...)
2. A Assembleia pode deliberar que a discussão incida sobre divisão do projecto ou proposta cuja autonomia o justifique.
3. A discussão na generalidade pode ser abreviada por decisão do Presidente da Comissão, ouvida a Conferência de Líderes.
4. O debate compreende a apresentação da iniciativa pelo seu autor, a apresentação das conclusões do relatório pelo respectivo relator e pedidos de esclarecimento ou breves intervenções por cada grupo parlamentar.
5. O tempo de uso da palavra pelo autor e pelo relator é, respectivamente, de 10 e cinco minutos para as apresentações e de cinco minutos a cada um deles para as respostas; o tempo de uso da palavra para cada grupo parlamentar é de cinco minutos.

Subdivisão III

(...)

Artigo 159.º

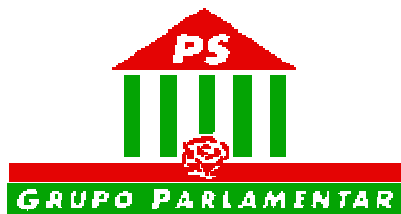
Regra

1. Salvo o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 168.º da Constituição e no Regimento, a discussão e votação na especialidade cabem à comissão competente em razão da matéria.
2. A discussão e votação na especialidade realiza-se no prazo de 60 dias a contar da aprovação na generalidade.
3. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por uma vez, em requerimento dirigido pela comissão ao Presidente da Assembleia.

Artigo 161.º

Objecto da discussão e votação na especialidade

1. (...)
2. (...)



Artigo 165.º

Votação final global

1. (...)
2. (...)
3. A votação final global não é precedida de discussão, podendo cada grupo parlamentar produzir uma declaração de voto oral por tempo não superior a dois minutos, sem prejuízo da faculdade de apresentação por qualquer Deputado ou grupo parlamentar de uma declaração de voto escrita nos termos do artigo 96.º.
4. Tendo lugar sucessivamente várias votações finais globais, a declaração de voto oral a que se refere o número anterior só é produzida no termo dessas votações, podendo incidir sobre todas ou algumas delas, mas sem exceder o tempo limite de dois minutos, se referente a uma só votação, ou de quatro minutos, se referente a mais de uma votação.

Artigo 166.º

(...)

1. A redacção final dos projectos e propostas de lei aprovados incumbe à comissão competente.
2. (...)
3. (...)
4. (...)

Artigo 170.º

(...)

1. No caso de exercício do direito de veto pelo Presidente da República, nos termos do artigo 136.º da Constituição, a nova apreciação do diploma efectua-se a partir do décimo quinto dia posterior ao da recepção da mensagem fundamentada, em reunião Plenária marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou de um décimo dos Deputados.
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)

Artigo 182.º

Debate



1. O debate tem por base a mensagem do Presidente da República que, nos termos do artigo 19.º da Constituição, constitui o pedido de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência.
2. O debate não pode exceder um dia e nele têm direito a intervir, prioritariamente, o Primeiro-Ministro, por uma hora, e um Deputado de cada grupo parlamentar, por 30 minutos cada um.
3. A requerimento do Governo ou de um grupo parlamentar, o debate pode ser encerrado logo que um Deputado de cada partido tenha intervindo.
4. Ao debate na Comissão Permanente aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições constantes dos números anteriores.
5. *(eliminado)*

Artigo 192.º

Debate

1. O debate não pode exceder um dia e é iniciado e encerrado por intervenções do Primeiro-Ministro, com a duração máxima de uma hora cada.
2. No debate tem direito a intervir um Deputado de cada grupo parlamentar.
3. A requerimento do Governo ou de um grupo parlamentar, o debate pode ser encerrado logo que um Deputado de cada partido tenha intervindo.
4. Ao debate na Comissão Permanente aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições constantes dos números anteriores.
5. *(eliminado)*

Artigo 208.º

(...)

1. (...)
2. O Presidente da Assembleia manda publicar os respectivos textos no *Diário* e submete-os à apreciação da comissão competente em razão da matéria.
3. (...)

Capítulo IV

Processo do Orçamento, das contas públicas e do plano

Secção I

Orçamento do Estado

Artigo 215.º



Apresentação

A proposta de lei de Orçamento do Estado referente a cada ano económico é apresentada à Assembleia no prazo legalmente fixado.

Artigo 216.º

(...)

1. Admitida a proposta, o Presidente da Assembleia ordena a sua publicação no *Diário* e a distribuição imediata a todos os grupos parlamentares, bem como aos Deputados.
2. A proposta é igualmente remetida à comissão competente em razão da matéria e às restantes comissões especializadas permanentes, com excepção da comissão referida no n.º 2 do artigo 39.º, para efeito de elaboração de parecer.
3. (...).

Artigo 217.º

Exame

1. As comissões enviam à comissão competente em razão da matéria, no prazo de 20 dias, parecer fundamentado relativamente à proposta de lei de orçamento do Estado.
2. A referida comissão elabora o parecer final sobre a proposta de lei no prazo de 10 dias, a contar do termo do prazo previsto no n.º 1, anexando os pareceres recebidos das outras comissões.
3. Para efeitos de apreciação da proposta de lei, no prazo previsto nos n.ºs 1 e 2, terá lugar uma reunião da comissão competente em razão da matéria, com a presença dos Ministros das Finanças e da Segurança Social, aberta à participação de todos os Deputados.

Artigo 218.º

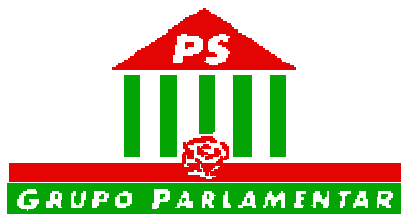
(...)

Esgotado o prazo de apreciação pelas comissões, a proposta de lei é agendada para discussão, nos termos do artigo 60.º.

Artigo 219.º

(...)

1. O debate na generalidade do Orçamento do Estado tem a duração mínima de dois dias e a máxima de cinco, observando-se o disposto no artigo 155.º.



2. (...).
3. Antes do encerramento do debate, cada grupo parlamentar tem o direito de produzir uma declaração sobre a proposta de lei.
4. No período fixado nos termos do n.º1, a ordem do dia terá como ponto único o debate na generalidade do Orçamento do Estado.

Artigo 220.º
(...)

No termo do debate é votada na generalidade a proposta de lei do Orçamento do Estado.

Artigo 221.º
(...)

1. O debate na especialidade da proposta de lei do Orçamento do Estado não pode exceder 10 dias, sendo organizado de modo a discutir-se, sucessivamente, o orçamento de cada ministério, nele intervindo os respectivos membros do Governo.
2. Caso o Plenário use da faculdade prevista no artigo 160.º, o debate na especialidade da proposta de lei do Orçamento do Estado não pode exceder três dias.
3. *(eliminado)*

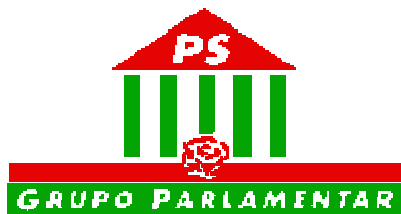
Artigo 222.º
Votação final global

A proposta de lei é objecto de votação final global.

Secção II
Conta Geral do Estado e outras contas públicas

Artigo 224.º
(...)

1. A Conta Geral do Estado é apresentada, pelo Governo, à Assembleia da República até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeita.
2. A Conta Geral do Estado é apresentada à Assembleia da República instruída com o relatório do Tribunal de Contas, se estiver elaborado, e os demais elementos necessários à sua apreciação.



Artigo 226.º

(...)

1. A Conta Geral do Estado, o parecer do Tribunal de Contas e a análise técnica da Unidade Técnica de Apoio Orçamental são remetidos à comissão competente em razão da matéria para efeitos de elaboração de relatório e às restantes comissões para efeitos de elaboração de parecer, nos prazos máximos de 30 e 20 dias, respectivamente.
2. Para efeitos do número anterior, as comissões competentes podem requerer a presença dos membros do Governo da sua área de competência.

Artigo 227.º

(...)

1. Recebido o relatório, acompanhado dos pareceres, mencionados no artigo anterior, o Presidente da Assembleia agenda, no prazo de 30 dias, a apreciação da Conta Geral do Estado.
2. (...).
3. (...)
4. O debate referido no n.º 2 efectua-se nos termos fixados pela Conferência de Líderes, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 155.º.

Artigo 230.º

(...)

1. (...)
2. Finda a apresentação, há um período para pedidos de esclarecimento pelos Deputados.

Artigo 231.º

(...)

1. (...)
2. O debate é organizado pela Conferência de Líderes, nos termos do artigo 155.º.
3. O debate termina com as intervenções de um Deputado de cada grupo parlamentar e do Governo, que o encerra.
4. (*eliminado*)



Secção IV

Debate com os membros do Governo

Artigo 239.º

(...)

1. O Primeiro-Ministro comparece, quinzenalmente, perante o Plenário para uma sessão de perguntas dos Deputados, em data fixada pelo Presidente da Assembleia da República, ouvidos o Governo e a Conferência de Líderes.
2. O debate é aberto por uma intervenção inicial do Primeiro-Ministro, por um período não superior a 12 minutos, a que se segue a fase de perguntas desenvolvida numa única volta.
3. Cada pergunta é seguida, de imediato, pela resposta do Primeiro-Ministro, havendo direito de réplica e de tréplica.
4. Cada grupo parlamentar dispõe de um tempo global para efectuar as suas perguntas, podendo utilizar de uma só vez, ou por diversas vezes, por um ou por mais Deputados.
5. O Primeiro-Ministro dispõe de um tempo global para as respostas igual ao dos grupos parlamentares.
6. Nesta única volta intervêm todos os grupos parlamentares, por ordem decrescente da sua representatividade, sendo, porém, concedida prioridade ao maior grupo parlamentar da oposição.
7. Os partidos representados no Governo intervêm em último, por ordem crescente da sua representação, sem direito a réplica.
8. O tempo global do debate e a sua distribuição por grupo parlamentar é fixado pela Conferência de Líderes.

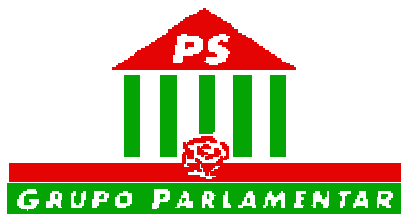
Artigo 243.º

Debate

1. O debate é aberto com as intervenções de um Deputado do grupo parlamentar interpelante e de um membro do Governo.
2. O debate não pode exceder 2 reuniões plenárias.
3. São aplicáveis ao debate as regras do artigo 155.º.
4. O debate termina com as intervenções de um Deputado do grupo parlamentar interpelante e de um membro do Governo, que o encerra.

Secção VII

Debate sobre o estado da Nação



Artigo 244.º

Debate sobre o estado da Nação

1. Em cada sessão legislativa tem lugar, em data a fixar por acordo entre o Presidente da Assembleia da República e o Governo, numa das últimas 10 reuniões da sessão legislativa, um debate de política geral, iniciado com uma intervenção do Primeiro-Ministro sobre o estado da Nação, sujeito a perguntas dos grupos parlamentares, seguindo-se o debate generalizado que é encerrado pelo Governo.
2. O debate sobre o estado da Nação efectua-se nos termos fixados pela Conferência de Líderes, observando-se o disposto no artigo 155.º.

Secção VIII

Perguntas e Requerimentos

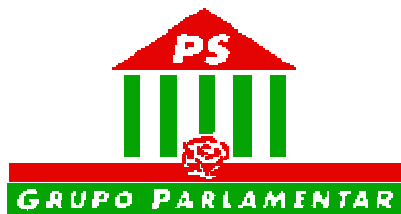
Artigo 245.º

Perguntas e requerimentos

1. As perguntas e os requerimentos apresentados ao abrigo das alíneas d) e e) do artigo 156.º da Constituição são numerados, publicados e remetidos pelo Presidente à entidade competente.
2. As perguntas e os requerimentos devem identificar claramente o destinatário competente para prestar os esclarecimentos.
3. A entidade requerida deve responder com a urgência que a questão justificar, não devendo a resposta exceder os 30 dias.
4. Sempre que o Governo ou as outras entidades não possam responder no prazo fixado, devem comunicar por escrito este facto ao Presidente da Assembleia da República, acompanhado da respectiva fundamentação.
5. Os requerimentos e as respostas, bem como as respectivas datas e prazos regimentais, devem constar do portal da Assembleia na *Internet*.

Artigo 246.º

Perguntas e requerimentos não respondidos



1. Na primeira semana de cada mês, são publicados no *Diário* e no portal da Assembleia da República na *Internet*, por antiguidade, as perguntas e os requerimentos não respondidos no prazo do número 3 do artigo anterior.
2. A publicação deve distinguir as situações que se integram no número 4 do artigo anterior, fazendo acompanhar da respectiva fundamentação, bem como os respondidos fora do prazo.

Artigo 248.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. Nas petições com pluralidade de peticionários é suficiente a identificação e a indicação do domicílio de um dos seus signatários.
4. (...)

Artigo 279.º

(...)

1. A Assembleia da República promove a audição prévia dos titulares dos cargos exteriores à Assembleia cuja designação lhe compete, designadamente:
 - a) Cinco membros do Conselho de Estado;
 - b) Os membros do Conselho Superior do Ministério Público;
 - c) Dez juízes do Tribunal Constitucional;
 - d) O Provedor de Justiça;
 - e) O Presidente do Conselho Económico e Social;
 - f) Sete vogais do Conselho Superior da Magistratura;
 - g) Os membros da entidade de regulação da comunicação social.
2. (...).

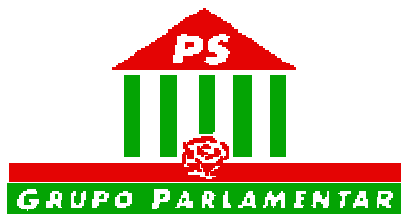
Artigo 280.º

(...)

1. As candidaturas são apresentadas por um mínimo de 10 e um máximo de 20 Deputados.



2. A apresentação é feita perante o Presidente da Assembleia até 30 dias antes da data da eleição, acompanhada do curriculum vitae do candidato e da declaração de aceitação de candidatura.
3. Durante o período que decorre entre a apresentação das candidaturas referidas no número anterior e a data das eleições, a Assembleia, através da comissão competente, procede à audição de cada um dos candidatos.



PROPOSTA DE ADITAMENTOS

Capítulo IV-A Grupos parlamentares de amizade

Artigo 45.º-A Noção

Os Grupos Parlamentares de Amizade são organismos da Assembleia da República, vocacionados para o diálogo e a cooperação com os Parlamentos dos países amigos de Portugal.

Artigo 45.º-B Composição

1. Os Grupos Parlamentares de Amizade são compostos por Deputados, em número variável, não inferior a sete, nem superior a doze.
2. A composição dos Grupos Parlamentares de Amizade deve ser proporcional à representação dos grupos parlamentares.
3. Nenhum Deputado pode pertencer a mais de três Grupos Parlamentares de Amizade.

Artigo 53.º-A

Faltas

1. A falta a uma reunião do Plenário ou de comissão é sempre comunicada, por escrito, ao Deputado nas 24 horas subsequentes.
2. As faltas identificadas no número anterior são publicadas no portal da Assembleia da República na *Internet*, com a respectiva justificação, se houver.

Artigo 77.º-A Debate de actualidade



1. O Presidente da Assembleia da República, as comissões parlamentares, os grupos parlamentares ou o Governo podem propor a realização de um debate de actualidade.
2. A data em que se realiza o debate deve ser fixada com 15 dias de antecedência.
3. Quando a realização do debate decorrer por força de disposição legal, designadamente nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, a Assembleia delibera em prazo não superior a 10 dias, sobre a sua realização ou agendamento.
4. O Governo tem a faculdade de participar nos debates.
5. Quando a iniciativa for da comissão competente em razão da matéria, esta aprecia o assunto do debate e elabora relatório que contenha, se for caso disso, os seguintes elementos:
 - a) Uma justificação dos motivos e da sua oportunidade;
 - b) Os factos e situações que lhe respeitem;
 - c) O enquadramento legal e doutrinário do tema em debate;
 - d) As conclusões.
6. O relatório referido no número anterior é, previamente, entregue aos Deputados e aos grupos parlamentares.
7. O debate do estado ou situação de desenvolvimento de cada região administrativa, quando as houver, ou das diversas regiões-plano, far-se-á, com participação do Governo, nos termos dos n.ºs. 1 e 2.

Artigo 127.º-A

Divulgação electrónica

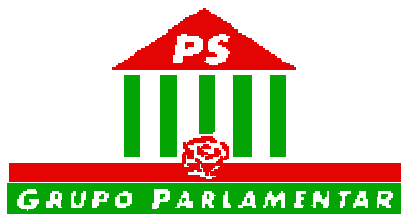
Todos os actos e documentos de publicação obrigatória em Diário, bem como todos os documentos cuja produção e tramitação seja imposta pelo regimento, devem ser disponibilizados, em tempo real, no portal da Assembleia da *Internet*.

Artigo 142.º-A

Projectos e propostas de resolução

O processo legislativo comum aplica-se, com as necessárias adaptações, aos projectos e propostas de resolução, salvo decisão em contrário do Presidente da Assembleia, em razão da matéria.

Artigo 152.º-A



Regra

1. Todas as iniciativas legislativas admitidas pela Mesa devem, obrigatoriamente, ser discutidas e votadas na generalidade, de acordo com os prazos fixados no regimento.
2. Quando haja iniciativas legislativas que versem sobre matérias idênticas, a sua discussão e votação deve ser feita, por arrastamento, em conjunto.

Subdivisão II

(...)

Artigo 157.º-A

Discussão na generalidade

1. A discussão na generalidade cabe à comissão competente em razão da matéria, salvo o disposto no número seguinte.
2. A discussão na generalidade realiza-se perante o plenário:
 - a) Nas matérias da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, quando requerido por qualquer grupo parlamentar.
 - b) Quando haja consenso da Conferência de Líderes
 - c) Por requerimento de qualquer grupo parlamentar, no âmbito dos seus créditos potestativos de agendamento.
 - d) A solicitação do Governo.

Artigo 158.º-A

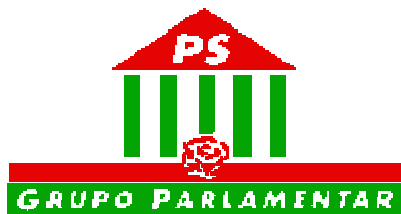
Votação na generalidade

1. A votação na generalidade realiza-se em Plenário, no prazo de 30 dias a contar da aprovação do parecer referido no artigo 147.º
2. Nos casos previstos no número 4 do artigo 147.º, a votação realiza-se no prazo de 60 dias a contar da admissão da iniciativa na Mesa.

Artigo 158.ºB

Objecto da votação na generalidade

1. A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de lei.



2. O Plenário pode deliberar que a votação incida sobre divisão do projecto ou proposta cuja autonomia o justifique.

Artigo 161.º-A

Propostas de alteração

1. O presidente da comissão competente fixa, no início da discussão na especialidade, os prazos para a entrega de propostas de alteração e para a distribuição do guião de votações, bem como a data das votações.
2. Qualquer deputado, mesmo que não seja membro da comissão competente, pode apresentar propostas de alteração e defendê-las.

Artigo 221.º -A

Votação na especialidade

As votações na especialidade da proposta de lei do Orçamento do Estado têm lugar na comissão competente em razão da matéria, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 224.º-A

Exame

A Unidade técnica de Apoio Orçamental procede a uma análise técnica da Conta, discriminada por áreas de governação, remetendo-a à comissão competente em razão da matéria no prazo de 30 dias após a recepção, pela Assembleia, da Conta Geral do Estado.

SECÇÃO II-A

Grandes Opções dos Planos nacionais e relatórios de execução dos planos

Divisão I

Grandes opções do plano



Artigo 228.º-A **Apresentação**

1. A proposta de lei das grandes opções do plano é apresentada à Assembleia da República no prazo legalmente fixado.
2. Admitida a proposta de lei, o Presidente da Assembleia da República ordena a sua publicação no Diário e a distribuição imediata aos grupos parlamentares e aos Deputados.
3. A proposta é remetida à comissão competente em razão da matéria e às restantes comissões especializadas permanentes, com exceção da comissão referida no n.º 2 do artigo 39.º, para efeitos de elaboração de parecer.
4. É igualmente publicado no Diário e remetido à comissão competente em razão da matéria o parecer que o Conselho Económico e Social tenha enviado à Assembleia.

Artigo 228.º-B **Exame**

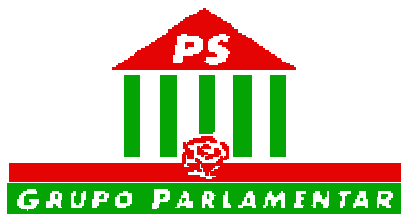
1. As comissões enviam à comissão competente em razão da matéria, no prazo de 20 dias, parecer fundamentado relativamente à proposta de lei.
2. A referida comissão elabora o parecer final sobre a proposta de lei no prazo de 10 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 1, anexando os pareceres das outras comissões.

Artigo 228.º-C **Debate na generalidade**

1. O tempo global do debate na generalidade das grandes opções do plano tem a duração definida em Conferência de Líderes.
2. O debate inicia-se e encerra-se com uma intervenção do Governo.
3. Antes do encerramento do debate, cada grupo parlamentar tem o direito de produzir uma declaração sobre as grandes opções do plano.

Divisão II **Relatórios de execução dos planos**

Artigo 228.º-D **Apresentação**



Os relatórios de execução dos planos são apresentados pelo Governo à Assembleia da República nos prazos legalmente fixados.

Artigo 228.º-E
Parecer do Conselho Económico e Social

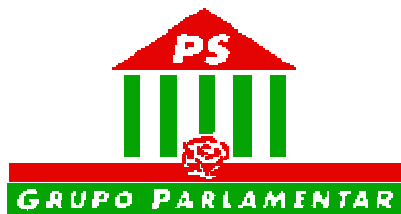
O Presidente da Assembleia remete o texto do relatório de execução dos planos ao Conselho Económico e Social, para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

Artigo 228.º-F
Apreciação conjunta com a Conta Geral do Estado

A apreciação dos relatórios de execução dos planos é feita em conjunto com a Conta Geral do Estado.

Artigo 239.º – A
Debate com os Ministros do Governo

1. Cada Ministro deve comparecer perante o Plenário pelo menos uma vez por sessão legislativa, para uma sessão de perguntas dos Deputados.
2. O debate incide sobre todas as matérias constantes das áreas tuteladas pelo Ministro, que, para o efeito, se fará acompanhar da sua equipa ministerial.
3. O Presidente da Assembleia fixa, com um mês de antecedência, as datas para a realização dos debates referidos no número anterior, ouvidos o Governo e a Conferência de Líderes.
4. O debate tem a duração máxima de 120 minutos, atribuídos equitativamente entre os grupos parlamentares e o ministro, de acordo com o número seguinte.
5. Cada pergunta tem a duração máxima de dois minutos, sendo, de imediato, seguida pela resposta do Ministro, em tempo igual, havendo direito a réplica, com a duração máxima de um minuto.



Secção VII-A

Audições aos indigitados para altos cargos do Estado

Artigo 246-A.º

Audições aos indigitados para altos cargos do Estado

A audição dos indigitados dirigentes das Autoridades Reguladoras independentes e altos cargos o Estado que, nos termos da lei, compete à Assembleia da República, é realizada na comissão competente em razão da matéria.

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 72.º
(eliminado)

Artigo 76.º
(eliminado)

Artigo 80.º
(eliminado)

Artigo 88.º
(eliminado)

Artigo 100.º
(eliminado)

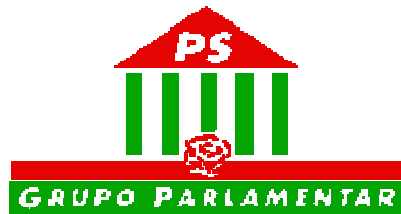
Artigo 101.º
(eliminado)

Artigo 163.º
(eliminado)

Artigo 225.º
(eliminado)



Artigo 240.º
(eliminado)



Artigo 241.º
(eliminado)

Artigo 244.º
(eliminado)

Socialista

Os Deputados dos Grupo Parlamentar do Partido